

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Modifica dispositivos do
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de
1943, e dá outras providências”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O § 1º do art.59 e o §2º do art. 61 da
Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pela Decreto
nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 59.

§ 1º Do acordo, convenção ou contrato coletivo
de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, o valor da
remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos,
50% (cinquenta por cento) superior à hora normal.

.....

Art.61.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior á da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade adequar e harmonizar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho ao estabelecido no art. 7º, inciso XVI, do texto constitucional.

A adequação que proponho é da maior importância, principalmente no que se refere á interpretação dada ao §2º do art. 61 do Decreto-Lei nº 5.452/43.

Assim, no caso da prorrogação de jornada para se recuperar o tempo perdido na paralisação da atividades da

empresa, esta não estaria obrigada a pagar o adicional de serviço extraordinário, que é superior a 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

A leitura correta do texto em questão nos leva a afirmar que, excluída a prorrogação por motivo de força maior, todos os demais casos de excesso acarretam o pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, a Constituição Federal resguardou o conteúdo do art. 61, com exceção do percentual do adicional, que era de 25% (vinte e cinco por cento) e passou a 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões em , 11 de junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ